



Congresso Nacional

MPV 621

00219

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 45 da Lei 11.457/2007, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art.45.....
.....
.....

I – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, inclusive as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. XX Fica revogado o artigo 48, inciso II da referida lei.

Art. XX Fica revogado o caput do artigo 34 e 44 a 48 da IN 900/2008.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que o setor produtivo, das empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, é extremamente onerado com o acúmulo de créditos operacionais, decorrentes de incentivos fiscais concedidos, os quais não têm qualquer perspectiva de redução e não sofrem incidência de correção monetária.

CONSIDERANDO que em 2007 através da Lei 11.457 foi criada a denominada "Super-Receita" pelo qual restou extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, no que a relação dos



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

contribuintes quanto as relações tributárias, incluindo as contribuições previdenciárias restou unificada na Receita Federal do Brasil.

CONSIDERANDO a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias através da utilização de capital de giro das empresas para saldar tal compromisso, ainda que detenha saldo credor de créditos de PIS e COFINS e, caso não pago o contribuinte fica sujeito a juros legais bem como impossibilitado na obtenção de certidão negativa perante a RFB causando entrave a operação.

A presente alteração se impõe como forma de manter hígido o desenvolvimento-econômico sem prejuízo do cumprimento das obrigações pelo setor produtivo, em respeito aos direitos constitucionais de seus colaboradores.

Assinatura: